



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 8015/2016

PROCESSO Nº 5000014-10.2016.4.04.7106

ORIGEM: 2^a VARA FEDERAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS

PROCURADOR OFICIANTE: CICERO AUGUSTO PUJOL CORREA

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE ARMA DE PRESSÃO. ARQUIVAMENTO BASEADO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, ANTE O ÍNFIMO VALOR DO TRIBUTO ELIDIDO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES.

1. Inquérito Policial instaurado a partir de representação fiscal para fins penais em razão da apreensão de uma arma de pressão introduzida clandestinamente em território nacional pelo investigado.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento aplicando o princípio da insignificância, tendo em vista o ínfimo valor da mercadoria.
3. Discordância do Magistrado, visto que a arma em questão tem sua importação relativamente proibida, devendo sua internalização no território nacional obedecer a normas específicas da legislação.
4. O artigo 17 do Decreto-Lei nº 3.665/2000 dispõe que o uso desse tipo de arma é permitido. No entanto, dizer que é de uso permitido não significa que a mercadoria seja de livre importação.
5. As armas de ar comprimido são produtos controlados, cuja importação encontra-se disciplinada nos arts. 183 e 204 do Decreto-Lei nº. 3.665/2000. Tais dispositivos preveem a necessidade de autorização prévia do Exército para validar a introdução dessas mercadorias no País.
6. Assim, a inexistência dessa autorização, legalmente prevista, caracteriza o crime de contrabando.
7. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando de arma de pressão. Precedentes do STJ (AgResp 201401498871, Rogerio Schiritti Cruz, STJ - Sexta Turma, DJE 28/08/2016 e AgRg no REsp 1479836/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016) e desta 2^a CCR (Processo nº 1.31.000.000525/2014-27, Voto nº 8061/2014, Sessão nº 611, de 10/11/2014, unânime).
8. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para dar prosseguimento às investigações.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de representação fiscal para fins penais em razão da apreensão de uma arma de pressão introduzida clandestinamente em território nacional por RODRIGO DE OLIVEIRA BASTOS.

MPF
FLS.
2^a CCR

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento aplicando o princípio da insignificância, tendo em vista o ínfimo valor da mercadoria (R\$ 120,29) - fls. 51/53.

O Juiz Federal da 2^a Vara de Santana do Livramento/RS discordou do arquivamento, visto que a arma em questão tem sua importação relativamente proibida, devendo sua internalização no território nacional obedecer a normas específicas da legislação (fls. 52/54).

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Com a devida vénia ao Procurador da República oficiante, não procede o arquivamento.

O art. 17 do Decreto-Lei nº. 3.665/2000 diz ser permitido o uso de armas de pressão. Todavia, dizer que é de uso permitido não significa que a mercadoria seja de livre importação.

Sabe-se que as armas de ar comprimido são produtos controlados¹, cuja importação encontra-se disciplinada nos arts. 183² e 204³ do Decreto-Lei nº 3.665/2000.

Tais dispositivos preveem a necessidade de autorização prévia do Exército Brasileiro para validar a introdução dessas mercadorias no País.

Diante da previsão legal de autorização prévia do Exército, conclui-se que a introdução de armas de pressão no País ficou sujeita a proibição relativa, de modo que, quando executada de forma clandestina, sem observância do mencionado regulamento, o agente pratica o delito de contrabando.

¹Art. 14 e Anexo I do Decreto-Lei 3.665/2000.

²Art. 183. As importações de produtos controlados estão sujeitas à licença prévia do Exército, após julgar sua conveniência.

³Art. 204. A importação de produtos controlados, por particulares, está sujeita à licença prévia, quer venha como bagagem acompanhada ou não, e deverá obedecer aos limites estabelecidos na legislação em vigor.

MPF
FLS.
2^a CCR

Verifica-se no presente caso que houve a importação clandestina de arma de pressão, sem o preenchimento dos requisitos legais exigidos para que a importação se dê de forma regular, caracterizando, portanto, o crime de contrabando, que não admite a aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido, precedentes da 2^a CCR (Processo n° 1.31.000.000525/2014-27, Voto n° 8061/2014, Sessão n° 611, de 10/11/2014, unânime), bem como do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE ARMA DE PRESSÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A importação não autorizada de armas de pressão, independentemente do calibre, constitui o crime de contrabando, ao qual, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é insusceptível de aplicação o princípio da insignificância. 2. O entendimento manifestado pelo Tribunal Regional Federal da 4^a Região, nos julgados mencionados pela defesa nas razões deste agravo regimental, está em dissonância com o entendimento consolidado desta Corte Superior, motivo pelo qual não deve ser aplicado à hipótese. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201401498871, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:28/03/2016 ..DTPB:.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE ARMA DE PRESSÃO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal tem-se posicionado no sentido de que, a importação não autorizada de arma de pressão, ainda que de calibre inferior a 6 (seis) mm, configura crime de contrabando, cuja prática impede a aplicação do princípio da insignificância. 2. No crime de contrabando, é imperioso afastar o princípio da insignificância, na medida em que o bem jurídico tutelado não tem caráter exclusivamente patrimonial, pois envolve a vontade estatal de controlar a entrada de determinado produto em prol da segurança e da saúde pública. 3. Também é firme o entendimento de que, para a caracterização do delito de contrabando, basta a importação de arma de pressão sem a regular documentação, sendo desnecessária a perícia. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1479836/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016)

Ante o exposto, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações.

MPF
FLS.
2^a CCR

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, para as providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2016.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora – 2^a CCR

GB